



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL **FÁBIO NOVO**

PROJETO DE LEI Nº 224/11

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 21 / 11 / 2011

Fábio Nuñez Novo
Fábio Nuñez Novo
1º Secretário

Dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação de documento de identidade no ato das operações com cartão de crédito e débito em conta e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e este Poder sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam obrigados os estabelecimentos comerciais do Estado do Piauí a exigir a apresentação de documento de identidade com foto, bem como a assinatura do seu titular nas faturas, boletos ou extratos de pagamento, no ato da utilização do cartão de crédito e de débito em conta.

§ 1º Nos estabelecimentos discriminados neste artigo, deve constar, em local de ampla visualização, aviso com a obrigação e a sanção aplicável no caso de descumprimento.

§ 2º As operações só poderão ser efetuadas pelo titular do cartão.

§ 3º Na via de pagamento destinada ao estabelecimento, deverá ser anotado o respectivo número de identidade apresentado pelo titular do cartão.

Art. 2º - No caso de descumprimento dessa obrigação, a empresa assumirá total e plena responsabilidade pelos eventuais prejuízos decorrentes da operação.

Art. 3º - Havendo recusa na apresentação do documento de identidade, as empresas e os estabelecimentos comerciais e financeiros poderão:

I – negar a efetivação da compra;

II – desfazer a venda do produto ou a prestação de serviços anteriormente acordados;



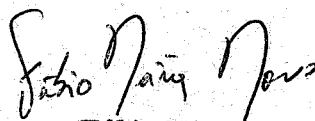
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL **FÁBIO NOVO**

III – exigir outra forma de pagamento.

Art. 4º - O Governo do Estado do Piauí regulamentará a presente Lei no prazo de 90(noventa) dias, a contar da sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Sala de Sessões, em 21 de novembro de 2011.


Fábio Novo

Deputado com assento pelo PT



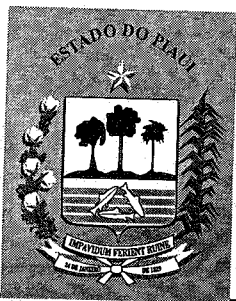
JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem como finalidade proteger o usuário de cartão de crédito, pois muitas vezes o intervalo entre a perda, roubo, furto ou extravio do mesmo pelo usuário-consumidor e a comunicação à administradora pode ser relativamente longo, a ponto de originar graves danos àquele, e também protegerá os estabelecimentos que adotarão normas mais rígidas para o uso de cartão de crédito.

A jurisprudência sobre este assunto já reconheceu que a responsabilidade, em primeiro lugar, é do estabelecimento, ou seja, de quem tem o dever de identificar o usuário-consumidor, porque o consumidor não é obrigado a oferecer prova de que não contraiu o débito, face ao que dispõe o artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Neste caso, o estabelecimento que aceita o cartão sem conferir a titularidade do usuário-consumidor, como a cautela recomenda, deve arcar com os prejuízos, ou seja, pela teoria do risco do empreendimento, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no campo de fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa.

A responsabilidade decorre do simples fato de dispor-se alguém a realizar atividade de produzir, distribuir e comercializar produtos ou executar determinados serviços. Por outro lado, constatada a má-fé do usuário-consumidor, a qual deverá ser provada pela administradora e/ou pelo estabelecimento, aquele deve responder pelas compras efetuadas. Com a obrigatoriedade de se apresentar um documento com foto, certamente irá inibir o uso do cartão por aquele que se apropriou indevidamente, trazendo grandes benefícios para a população de nosso Estado.

Por tudo quanto exposto, resta axiomática a relevância da matéria objeto da presente proposição, sua constitucionalidade e a razoabilidade adotada na sua normatização, razão pela qual espera a aprovação da presente proposta pelos nobres pares dessa Casa Legislativa.



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 24 / 11 / 11

Conceição de Maria Lagos Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado

Miguel
para relatar.

Em

Presidente Comissão de Constituição e Justiça



Assembleia Legislativa do Estado do Piauí

Gabinete da Deputada Margarete Coelho
Av. Mal. Castelo Branco, 201 - Cabral - Teresina/PI

Parecer nº _____/2011

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o Projeto de Lei nº 224/2011.

EMENTA: PROJETO DE LEI. DIREITO DO CONSUMIDOR. DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO DE IDENTIDADE NO ATO DAS OPERAÇÕES COM CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INICIATIVA. APRESENTAÇÃO DE EMENDAS A FIM DE APERFEIÇOAR O PROJETO DE LEI EM ANÁLISE. PELA CONSTITUCIONALIDADE COM EMENDAS.

Ref. Legislativas

CF/88 - art. 24, V e VIII, art. 5º, XXXII, art. 142, II e art. 170, V
CE - art. 75, § 2º e art. 14, I, "h"
Lei nº 8.078 (CDC) - 7º, *caput* e 55, *caput* e § 1º

I. RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 224, de 21 de novembro de 2011, de iniciativa do **Deputado Estadual Fábio Novo** (art. 105, inciso I, do Regimento Interno da AL/PI), que **DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO DE IDENTIDADE NO ATO DAS OPERAÇÕES COM CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A presente proposição objetiva tornar obrigatória a apresentação de documento de identidade, ou documento oficial similar com foto, para pagamento de qualquer despesa a ser efetuada com a utilização de cartões de crédito ou débito, estabelecendo-se, assim, um fator dificultador ao uso de cartões furtados e/ou roubados.

Projeto de Lei lido no expediente de 21 de novembro de 2011 e encaminhado a esta Comissão de Justiça para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do artigo 34, I, do já citado Regimento Interno.

II. PARECER DO RELATOR

A matéria versada na Proposição Legislativa em análise, encontra-se inserta na esfera de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, conforme preceitua o art. 24, incisos V (produção e consumo) e VIII (responsabilidade por dano ao consumidor), da Constituição Federal, uma vez que pretende evitar fraudes nas relações de consumo.

Ainda sobre a competência, é de se ressaltar que a matéria não está inserta entre as de competência privativa do governador do estado. (art. 75, § 2º. CE/PI). Portanto, não existem óbices com relação à iniciativa do projeto.

Segundo estabelece o art. 5º, XXXII, da Constituição Federal, "*o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor*"; por sua vez, o art. 142, II, da Constituição Estadual, prevê que "*cabe ao Estado promover, nos termos do artigo 170, V da Constituição da República, a defesa do consumidor, mediante a adoção de legislação suplementar específica sobre produção e consumo*".

A União, no exercício de sua competência para estabelecer as normas gerais sobre proteção, defesa e responsabilidades por danos aos consumidores (art. 24, V e VIII, da CF/88), editou o Código de Defesa do Consumidor. E este, em seus arts. 7º, *caput* e 55, *caput* e § 1º, ressalvou a possibilidade de edição de normas específicas pelos Estados, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação, relativamente à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

Feitas estas observações, conclui-se que a existência de disciplina pela Lei Federal nº 8.078/90 não exclui a possibilidade de adoção de normas suplementares sobre a matéria em questão por parte do Estado do Piauí.

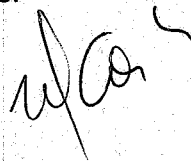
O Projeto de Lei ora em análise regula a matéria em conformidade com as normas gerais editadas pela União, disciplinando, em caráter suplementar, a questão relativa à exigência de apresentação de documentos de identificação quando da realização de pagamentos com cartões de crédito ou débito, com vistas a evitar fraudes nas relações de consumo.

Assim, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei ora analisado, no entanto, visando evitar possíveis inconstitucionalidades, bem como aperfeiçoar suas disposições, apresento a seguinte emenda:

EMENDA MODIFICATIVA 01

Art. 1º. O *caput* do artigo 2º do Projeto de Lei Ordinária nº 224/2007 passa a vigorar com a seguinte redação.

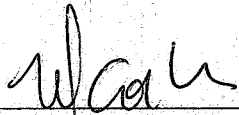
"Art. 2º. Como medida de segurança e proteção patrimonial nas relações de consumo e visando a evitar possíveis fraudes no cometimento de qualquer outro tipo penal pertinente, as empresas e estabelecimentos comerciais e financeiros que trabalham com cartões de crédito ou débito deverão exigir obrigatoriamente, a apresentação do documento de identidade."



III. CONCLUSÃO

À vista do exposto, o nosso parecer é pela CONSTITUCIONALIDADE COM EMENDAS.

Sala das Comissões, aos 13 de novembro de 2011.



Margarete Coelho
Deputada Estadual
Relatora

APROVADO A UNANIMIDADE
em, <u>13</u> / <u>12</u> / <u>11</u>
Presidente da Comissão
<u>Justico</u>

